



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR

## RECOMENDAÇÃO Nº. 0002/2020/01PJ-Capit

*Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, destinada ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor, ante a pandemia de Coronavírus (Covid-19).*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, ATRAVÉS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACEIÓ,** na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR

**CONSIDERANDO** a nova classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia, o que se traduz em risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliado com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

**CONSIDERANDO** que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** as várias informações dando conta de comercialização de produtos (sobretudo de álcool gel) em lojas físicas e virtuais, sem que haja a comprovação de suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, fato que gera dano potencial à saúde e segurança do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

**RESOLVE**, no âmbito do Procedimento Preparatório nº. 06.2020.00000149-5, **RECOMENDAR** aos fornecedores de produtos e serviços, a



ESTADO DE ALAGOAS  
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR

observância das normas de proteção e defesa do consumidor, vazada nos seguintes termos:

**I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE, MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS**

a) Recomenda-se que a **precificação** destes produtos atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, sob pena de incorrer na conduta infrativa do **art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e demais sanções**; b) Recomenda-se a não comercialização de produtos, sem a devida comprovação de suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, sob pena de incorrer na conduta infrativa do **art. 1º, I, alínea V da Lei nº. 8.137/90 (Crime contra a ordem tributária, e demais sanções)**;

**II - HOTÉIS, MOTÉIS E CONGÊNERES** – Recomenda-se a higienização rigorosa dos ambientes privativos, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos, principalmente logo após a saída definitiva do hóspede, mantendo-se, na medida do possível, o ambiente arejado. Recomenda-se a observância do direito de reembolso do consumidor em caso de cancelamento do bilhete e a garantia do direito de remarcação, sem ônus para data ulterior, nos termos do **art.6º, Inciso I do CDC**;

**III – TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS (EMPRESAS DE ÔNIBUS)**

– Recomenda-se: a) que seja mantida a totalidade da frota circulante, no sentido de evitar aglomerações no interior do modal utilizado, funcionando com a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo/embarcação; b) a manutenção do modal arejado, com as janelas abertas para melhor circulação de ar; c) a higienização das instalações no intervalo de cada trecho percorrido, com produtos eficazes na eliminação de microrganismos; d) a utilização de máscaras e álcool gel por parte dos motoristas e cobradores.

A presente **RECOMENDAÇÃO** tem natureza preventiva e corretiva, na



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR

medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa criminal e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento. Por assim ser, encaminhe-se cópia deste documento:

- a) A Secretaria de Estado e Segurança Pública (para ciência);
- b) Secretarias de Estado e Município da Saúde (para ciência);
- c) CDL – Câmara de Dirigentes Logistas de Maceió; Associação Comercial de Maceió, e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas – Fecomércio AL (para ciências, e, divulgação entre seus associados);
- d) a ABIH – AL – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Alagoas, e ao Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Alagoas (para ciências, e divulgação entre seus associados);
- e) ao SINTURB - Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município de Maceió; b) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Alagoas - Sinttro/AL (para ciências e divulgação entre seus associados);
- f) a SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito para a devida ciência e fiscalização;
- g) ao PROCON Alagoas, para a devida fiscalização ciência e fiscalização.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió/AL, 19 de março de 2020.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA**

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor